



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 260/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o município*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A exposição do nome da razão social da pessoa jurídica que se relaciona nas ações do Município de Sorocaba deverão estar acompanhadas com o seu respectivo nome de fantasia e o número do cadastro nacional de pessoa jurídica de forma a facilitar a consulta da sua situação cadastral e quadro societário.

Art. 2º O nome de fantasia e o número do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ deverão estar dispostos na frente da razão social da pessoa jurídica em todos dos atos oficiais, documentos, peças publicitárias ou qualquer outro meio sempre que citada a razão social.

Art. 3º Nas publicações digitais será disponibilizado um link no número do CPL e do PA, devidamente identificado pela alteração do ponteiro do cursor do mouse para forma de mão, possibilitando ao leitor o direcionamento imediato para a página do portal da Prefeitura que estão disponíveis os anexos de cada processo.

Parágrafo único – No final de todas as publicações deverá conter a seguinte informação, escrita em fonte com negrito: “Para saber mais e ter acesso aos anexos, acesse o link clicando no número do processo.”

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 dias contados da data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade bem como a fiscalização por parte do Poder Legislativo consagrados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

na Constituição da República Federativa do Brasil, com a justificativa de que o município contrata com diversas pessoas jurídicas e a divulgação mais precisa de informações facilita a fiscalização por parte dos Vereadores e população, pois as pessoas geralmente conhecem o nome de fantasia das empresas.

A publicidade está inserta na CF, no Art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o Art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica